



**A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL**



**Auto de Infração nº 003302/2005  
PA COPAM 00155/1988/015/2005**

**INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A**, sociedade estabelecida na Rua INPA, nº 186, no município de Pirapetinga, neste Estado, devidamente qualificada nos autos supracitado, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com a r. decisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que indeferiu o Pedido de Reconsideração apresentado em decorrência da aplicação da penalidade de multa no Auto de Infração nº 3302/2005, vem, tempestivamente, apresentar seu

**RECURSO**

com fundamento no artigo 43 do Decreto 44.844/08, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que


Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2011


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



  
João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim  
OAB/MG 98.549

  
Mariana Gomes Welter  
OAB/MG 102.912

Verônica Maria Ramos do Nascimento França  
OAB/MG 113.353

## 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 31 de maio de 2010, a Recorrente foi notificada através do Ofício Nº537/2011/GAB/SEMA sobre a decisão proferida quanto ao Pedido de Reconsideração, apresentado ao Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, nos autos do PA COPAM nº 00155/1988/015/2005, Auto de Infração nº 3302/2005, bem como notificada para apresentar, no prazo de 30, dias Recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

O Pedido de Reconsideração anteriormente interposto foi indeferido parcialmente, alegando em síntese que a atuada não apresentou elementos capazes de descaracterizar a suposta infração, e que a assinatura do Termo de Compromisso seria incabível considerando o lapso temporal de quase 5 anos entre a lavratura do auto e o requerimento para a assinatura do TAC.

Entretanto, essa decisão não merece prosperar pelos fatos e fundamentos apresentados na presente peça recursal.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Da Tempestividade e Admissibilidade

A Recorrente teve ciência da decisão proferida no julgamento do Pedido de Reconsideração apresentado, no dia 31 de maio de 2011. Considerando que o prazo para submeter recursos à Câmara Normativa Recursal do COPAM é de 30 dias contados da notificação da decisão, conforme disposto no art. 43, *caput*, do Decreto 44.844/08, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

Conforme disposto no § 2º do art. 43 do decreto referido acima “o recurso da decisão proferida pelo Presidente da FEAM será dirigido à CNR do COPAM”. Portanto é desta D. Câmara a competência para apreciar e julgar em segunda instância o recurso em tela, visto que se trata de decisão proferida pelo Presidente da FEAM.

### 2.2. Da Insuficiência da Motivação

É cediço que Fundação Estadual do Meio Ambiente autuou a empresa ora recorrente por suposto descumprimento do Decreto nº 39.424/98, por emitir ou lançar resíduos sólidos em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas.

Conforme esclarecido no Pedido de Reconsideração e citado no Parecer Técnico FEAM/ DIINQ nº 35/2006, parecer este que embasou a revalidação da LO, relativa a ampliação da capacidade de produção da indústria, requerida pelo documento protocolado sob o nº 065383/2002, a disposição de seus resíduos sólidos em local diverso ao terreno visinho à Fazenda

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362





Pouso Alto, somente seria possível se previamente licenciada pelo órgão competente.

Contudo, ciente que a disposição dos resíduos sólidos gerados pela empresa não atendia às normas ambientais, o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, concedeu à empresa Licença de Operação em 19.02.1998 – Certificado nº 161 e ainda a Licença de Operação para Ampliação nº 05.02.2002, sob a condição de que fosse requerida pela empresa licença para disposição adequada de seus resíduos sólidos.

A lavratura do Auto de Infração em combate é contraditória, pois a recorrente atendeu a condicionante da licença e requereu o licenciamento do aterro e os licenciamentos anteriormente concedidos pelo órgão ambiental competente, presumiram-se a aceitação tácita da condição do despejo inadequado de resíduos sólidos pela empresa, até o licenciamento do aterro para a disposição correta, senão ao contrário, não licenciaria a atividade da empresa.

Desta forma, a Administração Pública Ambiental não poderia autuar o empreendimento recorrente pela prática de uma infração “permitida” ou não poderia licenciar sobre as condições inadequadas, induzindo a autuada na prática da infração.

Portanto, conclui-se que o referido Auto de Infração é eivado de falta de motivação, o que é suficiente para que o mesmo seja declarado nulo.

## 2.2. Da Necessidade da Penalidade de Advertência

Analisando o texto do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 39.424/98, que vigia na época da autuação da Requerente, **independentemente da**



**gravidade da infração administrativa cometida, seria necessária a aplicação da pena de advertência antes da aplicação da pena de multa.**

Vejamos o texto do inciso I do art. 18, "in verbis":

*Art. 18 - Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:*

*I - advertência, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980;*

*(...)*

Somente em 2006, o Decreto supra citado foi revogado pelo Decreto nº 44.309/06, e a Lei 7.772/80 foi alterada através da Lei nº 15.972, passando a reservar a advertência para as infrações leves e a multa para as infrações graves e gravíssimas ou em caso de reincidência em infração leve.

Visto que o ato administrativo foi praticado em 08 de outubro de 2005, ou seja, antes da modificação introduzida em 2006, resta claro que houve violação da gradação da pena, de modo que, por esse motivo, o **ATO ADMINISTRATIVO** está **VICIADO**.

Neste sentido, entende também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

**"DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é NULO O ATO ADMINISTRATIVO que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.804748-8/001 - COMARCA DE**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



BELO HORIZONTE - APELANTE(S): REMETENTE: JD DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - APELADO(S): JOÃO MAYRINK CAMPOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. LAMBERTO SANT'ANNA".  
**(grifou-se)**

O Senhor Desembargador Lamberto Sant'anna, relator do acórdão acima, foi claro ao explicar o assunto dizendo **que para a aplicação de penalidades administrativas o servidor deve observar os requisitos impostos pela lei**. Portanto deve observar a gradação legal das penalidades não podendo optar pela mais gravosa quando puder aplicar a menos gravosa.

Em face da ausência de critérios objetivos à escolha da penalidade a ser imposta à infração cometida, o primeiro degrau da gradação estabelecida na lei – pena de advertência – se impõe à pena de multa.

Desta forma também o Acórdão do mesmo Tribunal, publicado em 26/02/2010, confirma que “a imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei”, portanto existe a necessidade de pena de advertência antes da aplicação da pena de multa, a teor do disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 7.772/80. (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0473.03.000825-3/001)

Corroborando o entendimento acima, destacamos outra jurisprudência do TJMG, cujo Inteiro Teor segue anexo:

**Número do processo:** 1.0473.03.000825-3/001(1)  
**Númeração Única:** 0008253-74.2003.8.13.0473  
**Relator:** EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS  
**Relator do Acórdão:** EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS  
**Data do Julgamento:** 26/01/2010  
**Data da Publicação:** 26/02/2010

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 352





EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - ADVERTÊNCIA PRÉVIA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA ANULATÓRIA - **MEDIDA CAUTELAR** - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Conforme depreende-se da leitura da decisão acima, o Desembargador relator foi claro ao concluir que analisando a legislação aplicável ao caso - a Lei Estadual 7.772/80 , independentemente da gravidade da infração administrativa cometida (se leve, grave ou gravíssima), **há necessidade de aplicação da pena de advertência antes da aplicação da pena de multa.**

Portanto, o Agente Fiscal da FEAM, ao lavrar o Auto de Infração recorrido, deveria ter se atentado para a determinação da legislação vigente na época, aplicando assim a penalidade de advertência.

Desta forma, diante do vício apontado nesta preliminar, deve o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração n. 003302/2005 ser declarado como NULO, incapaz de gerar quaisquer efeitos e ser sumariamente arquivado.

### 3. DO MÉRITO

Ainda que a preliminar suscitada seja suficiente por si só para anular o Auto de Infração mencionado, somente *ad argumentandum*, a Recorrente adentra à questão de mérito para sustentar que:

Como já informado acima pela FEAM, na data de 14 de fevereiro de 2003, em cumprimento da condicionante da LO para ampliação do empreendimento, a Recorrente protocolou junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente o requerimento de Licença Prévia – LP para o empreendimento denominado de “Aterro Industrial”. **Tal licença só foi**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



concedida recentemente sob o Certificado nº 537 ZM, conforme cópia anexa.

Conforme exposto, a Recorrente sempre agiu no sentido de procurar regularizar a sua situação, sobretudo ao protocolar o requerimento de Licença Prévia visando dar destinação adequada a seus resíduos.

Em que pese o Procurador Chefe da FEAM, que julgou o Pedido de Reconsideração, ter afirmado no Parecer Jurídico que não é possível atribuir ao órgão ambiental a responsabilidade indireta pelo descumprimento da legislação apontada no Auto de Infração, o exigido da empresa pelo órgão ambiental concessor da LO foi cumprido ao requerer Licença Prévia para novo Aterro Industrial da Recorrente, protocolado na data de 14 de fevereiro de 2003.

Desta mesma forma, não se poder incumbir ônus ao atuado pela morosidade da Administração Pública Ambiental ao analisar os requerimentos de licença, pois conforma já informado, até 2007 o processo permaneceu parado sem qualquer movimentação.

Considerando a concessão da LO pelo órgão competente que estava ciente das condições e considerando a morosidade da análise do requerimento da LP para o Aterro, não restou outra saída ao empreendimento senão continuar com a disposição dos resíduos sólidos, o que não pode ser interpretado como cometimento de infração.

#### 4. DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG N.º 362





Embora o requerimento para assinatura de Termo de Compromisso foi indeferido pela FEAM no Parecer Jurídico, deve-se ressaltar que a Câmara de Atividades Industriais do COPAM, tem tomado decisões no sentido de que, quando por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o Requerente já houver cumprido qualquer obrigação que poderia ser objeto do referido Termo, terá direito a redução dos 50% do valor da multa, **independentemente da sua assinatura.**

Portanto, considerando o Licenciamento para o aterro de resíduos não perigosos, requer que, seja aplicada a redução da multa em até 50% do valor aplicado, por analogia ao art. 63, inciso V do Decreto nº 44.844/08.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera a Recorrente que, em razão das alegações presentes neste recurso, sejam as mesmas acolhidas requerendo:

A) que seja declarando viciado o ato administrativo que lavrou o Auto de Infração, visto que não observou a gradação legal da penalidade imposta pela legislação vigente à época dos fatos o declarando nulo e por conseguinte, a multa imposta em razão dele.

B) Apenas *ad argumentandum*, requer que, na hipótese de manutenção do Auto de Infração, seja o valor inicial da multa reduzido em 50% tendo em vista a prática de ações que poderia ser objeto do Termo de Compromisso.

Termos em que

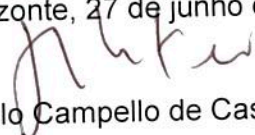
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362




Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2011

  
João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

Marina da Mata Lopes Amorim  
OAB/MG 98.549

  
Mariana Gomes Welter  
OAB/MG 102.912

Verônica Maria Ramos do Nascimento França  
OAB/MG 113.353

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

10  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 352